

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

DIOGO KELMER MENDES RIBEIRO

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: REPERCUSSÕES E
PERSPECTIVAS DE SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS
DO ACUSADO**

**Juiz de Fora
2017**

DIOGO KELMER MENDES RIBEIRO

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: REPERCUSSÕES E
PERSPECTIVAS DE SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS
DO ACUSADO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal, sob orientação do Prof. Dr. Leandro Oliveira Silva.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO
DIOGO KELMER MENDES RIBEIRO

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: REPERCUSSÕES E
PERSPECTIVAS DE SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS
DO ACUSADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração de Direito Penal e submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 10 de novembro de 2017

“Não há nada nobre em ser superior ao seu semelhante. A verdadeira nobreza é ser superior ao seu antigo eu.”

Ernest Hemingway

RESUMO

Este artigo tem por objetivo abordar uma teoria que se desenvolveu no direito norte-americano denominada “Cegueira Deliberada”, quais seriam suas premissas e propostas. Posteriormente, busca-se analisar a aplicação de tal teoria no sistema penal brasileiro, para verificar como os tribunais pátrios estão aplicando-a. Observa-se que, via de regra, as teorias advindas dos ordenamentos alienígenas são absorvidas e aplicadas de forma heterogênea pelos tribunais brasileiros. Assim, faz-se uma busca em algumas decisões que aplicaram a teoria, para se aferir quais foram os argumentos utilizados, para, posteriormente, filtrar tais argumentos com os princípios fundamentais concernentes ao direito processual penal e penal pátrio.

Palavras-chave: Teoria da Cegueira Deliberada. Jurisprudência. Direito Penal. Princípios. Processo.

ABSTRACT

This article aims to analyze a theory that developed in the American law called "willfull blindness", which would be its premise and proposals. Subsequently, it seeks to analyze the application of such a theory in the Brazilian penal system, to verify how the courts are applying it. It is noted that, as a rule, theories of alien ordination are absorbed and applied in a heterogeneous manner by the Brazilian courts. Thus, a search is made in some decisions that applied the theory, to ascertain what the arguments used, to subsequently filter out such arguments with the fundamental principles concerning the criminal and Criminal procedural law parental rights.

Keywords: willfull blindness. Case law. Criminal law. Principles. Process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA	9
1.1 Origem.....	10
2. REFLEXÕES ACERCA DA FIGURA DO DOLO E DOS REQUISITOS DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA	12
2.1 Dolo.....	12
2.1.1 Dolo Direto.....	12
2.1.2 Dolo Eventual.....	13
2.2 Requisitos Para a Aplicação da Teoria.....	15
3. REPERCUSSÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS BRASILEIROS	16
3.1 Caso do Furto ao Banco Central de Fortaleza/CE.....	16
3.2 Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos Processos da Operação Lava-Jato.....	20
3.3 Tendências do Entendimento dos Tribunais Superiores	21
4. CRÍTICAS À TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA	22
4.1 Teoria da Cegueira Deliberada e o Princípio da Legalidade.....	22
4.2 A Teoria da Cegueira Deliberada sob a perspectiva da presunção de inocência – a inversão do ônus da prova	24
4.3 A Teoria da Cegueira Deliberada e o Problema do Dolo Eventual e a Culpa Consciente	24
5. CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

A Teoria da Cegueira Deliberada é uma criação do Direito europeu, moldada e aplicada, principalmente, no Direito norte americano. Tal Teoria passou a ser introduzida nos julgamentos e decisões do ordenamento jurídico tupiniquim, sem, no entanto, ter seu entendimento pacificado na jurisprudência, menos ainda na doutrina.

Para entender esta criação doutrinária, é necessário remontar às suas origens, quais eram os preceitos e parâmetros de sua aplicação. Assim, foi realizada uma pesquisa descritiva e exploratória quanto à origem da Teoria, para após analisar como esta foi absorvida e está sendo aplicada no Direito brasileiro.

É feita uma abordagem qualitativa dos argumentos e trechos das decisões, através do método indutivo, para ao final obter uma crítica geral sobre a aplicação da Teoria, partindo-se de decisões isoladas.

O procedimento adotado neste trabalho é a pesquisa bibliográfica, uma vez que, por se tratar de uma criação doutrinária alienígena, não há outro meio para o conhecimento da origem, senão a bibliografia. Após, como já citado, é feito o estudo dos casos do Direito interno.

Especificamente, no primeiro capítulo, há uma conceituação da Teoria da Cegueira Deliberada, apontando suas premissas e origem. Após, no segundo capítulo, é feita uma essencial abordagem ao instituto do dolo no ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, sem o conceito de dolo aplicado no Direito brasileiro, não é possível analisar corretamente a Teoria.

No terceiro capítulo, é apresentada algumas decisões em que a Teoria foi aplicada nos tribunais pátrios, para que sejam entendidos e explicitados os argumentos e as premissas da utilização desta. Por fim, são tecidas algumas considerações e críticas sobre a Teoria, sob a ótica e filtro dos princípios fundamentais do Direito Penal e Processual Penal.

1. A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida por “Willful Blindness Doctrine” (Doutrina da Cegueira Deliberada), “Conscious Avoidance Doctrine” (teoria da ignorância consciente), “Ostrich Instructions” (teoria do avestruz), entre outros nomes, é uma doutrina elaborada e aplicada pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

Tal doutrina foi criada para casos em que determinado agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. Daí um dos nomes da teoria fazer menção ao avestruz, devido à crença de que este animal, quando se encontra em uma situação de risco, esconde sua cabeça em um buraco na terra para se sentir seguro. No caso concreto, o agente criaria obstáculos (buraco na terra), para deliberadamente não tomar conhecimento de determinado fato.

É necessário para a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, que o agente tenha pleno conhecimento da alta probabilidade de que os bens, direitos ou valores por ele percebidos sejam fruto de crimes, e, além disso, que o agente tenha atuado de modo indiferente a esse conhecimento.

Em suma, diz-se que a Teoria da Cegueira Deliberada pretende punir o agente que se coloca propositalmente em um cenário de desconhecimento ou ignorância, para não ter conhecimento detalhado das circunstâncias fáticas de uma situação possivelmente suspeita.

Elkan Abramowitz e Barry A. Bohr (ABRAMOWITZ, Elkan Abramowitz & BOHRER, Barry A., 2007), dois autores e estudiosos norte-americanos, dizem sobre a Teoria da Cegueira Deliberada:

The doctrine of conscious avoidance, also known as willful blindness or deliberate ignorance, allows for criminal conviction even where the government fails to prove the defendant possessed The mens rea required by statute. used in the Prosecution of crimes requiring that the defendant acted "knowingly," the theory provides that although the defending may not have possessed current knowledge, his lack of knowledge was due to affirmative acts on his part to avoid discovery of the alleged wrongdoing. In other words, it permits the finding of knowledge even where there is no evidence.¹

¹Tradução: A doutrina da Cegueira Deliberada, também conhecida como cegueira intencional ou ignorância deliberada, permite a condenação criminal, mesmo quando o Estado não provar que o réu possuía o elemento subjetivo exigido pelo código. Usado na acusação de crimes que exigem que o réu tenha agido "conscientemente", a teoria prevê que, embora o acusado não tenha possuído conhecimentos atuais, sua falta de conhecimento foi devida a atos afirmativos de sua parte para evitar a descoberta da alegada falta. Em outras palavras, ele permite a descoberta de conhecimento mesmo quando não há evidência.

Por sua vez, quanto à aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, NASCIMENTO (2010) sustenta que:

“Para a teoria da Cegueira Deliberada o dolo aceito é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado. Não existe a possibilidade de se aplicar a teoria da Cegueira Deliberada nos delitos ditos culposos, pois a teoria tem como escopo o dolo eventual, onde o agente finge não enxergar a origem ilícita dos bens, direitos e valores com a intenção de levar vantagem. Tanto o é que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro “exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente”

1.1 Origem

A origem exata da criação da teoria em comento é inexata. ROBBINS (1990) afirma que, a Teoria da Cegueira Deliberada teria origem na Inglaterra, em sentença datada de 1861, no caso *Regina v. Sleep*.

Nesta lide, o acusado, *Sleep*, colocou em uma embarcação mercantil, alguns barris que estavam preenchidos de parafusos de cobre. Alguns destes parafusos continham um sinal em forma de flecha, sinal este característico dos bens de propriedade do Estado Inglês. Diante desta evidência, o júri responsável pelo julgamento do acusado em primeira instância lhe condenou como culpado do delito de apropriação indevida de bens do Estado. No entanto, em sede recursal, o juiz concluiu que a decisão do júri deveria ser revogada ante a inexistência de provas de que o acusado tinha conhecimento de que os parafusos eram de propriedade do Estado, assim como por não existir elementos que atestassem que ele se absteve intencionalmente de obter tal conhecimento.²

Embora neste caso a teoria da *willful blindness* não tenha sido aplicada, percebe-se que caso houvessem elementos apontando que o acusado intencionalmente optou pela ignorância acerca da origem dos objetos, a condenação seria mantida, equiparando-se a ignorância proposital com o conhecimento pleno.

Todavia, foi no direito norte-americano que a teoria ganhou forma e se desenvolveu. Aponta MONTEIRO (2009), que a origem da teoria se deu especificamente em um caso onde

² ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. The Journal of Criminal Law and Criminology, 81, (1990), p.196.

um vendedor norte-americano comerciava carros que tinham origem ilícita, mas alegava não ter conhecimento da origem dos veículos.

A Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como Teoria das Instruções da Avestruz, *Willful Blindness* ou ainda *Ostrich Instructions*, é proveniente dos Estados Unidos, onde a Suprema Corte Norte-Americana julgou o caso de um vendedor de carros, os quais eram todos de origem ilícita, roubados, furtados. No entanto, não ficou comprovado se o agente tinha ou não conhecimento da origem daqueles veículos.

Após, em 1899, a teoria aparece pela primeira vez em uma resolução da Suprema Corte Norte-Americana, ainda que as bases teóricas já vinham sendo aplicados em julgamentos nas instâncias inferiores. A resolução surgiu no caso *Spurr v. United States*, onde era revisada a condenação do acusado, presidente do *Commercial National Bank of Nashville*, condenado por ter dado aval a cheques emitidos por um cliente do referido banco, sendo que a conta do cliente não possuía fundos para pagar o cheque.

O entendimento sobre tal crime era de que fosse necessária uma afronta intencional do agente para com a lei que regia o título de crédito específico, no caso o cheque. Condenado em primeira instância, a defesa recorreu ao Tribunal Supremo, questionando se o júri havia sido bem instruído, vez que o magistrado que o presidia não informou aos jurados que o crime que acusavam Spurr exigia que este atuasse com intenção, dolo de certificar o cheque sem fundos. Em outras palavras, caso este não soubesse que a conta não tinha fundos para arcar com o pagamento do cheque, sua conduta seria um irrelevante penal.

O entendimento do Tribunal Supremo estadunidense foi que tudo dependeria da intenção do agente. Caso tivesse a intenção de cometer o crime, poderia lhe ser imputada a vontade específica de violar a lei. Ainda segundo esta decisão emblemática, a intenção pode ser presumida caso o agente se mantenha deliberadamente em estado de ignorância acerca da existência de fundos na conta do cliente ou mostre indiferença ao seu dever de assegurar-se de tal circunstância.³

Embora a teoria tenha sido claramente delineada neste emblemático caso, o Tribunal Supremo deu provimento ao recurso de Spurr, entendendo que de fato o júri não havia sido bem instruído pelo magistrado *a quo* acerca da exigência da intenção do agente.

³ Trial 174 U.S. 728 (1899)

2. REFLEXÕES ACERCA DA FIGURA DO DOLO E DOS REQUISITOS DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Para ser possível a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, é necessário que sejam encontrados alguns pré-requisitos no caso concreto. Todavia, para que se analise tais requisitos, é primordial que sejam dadas definições aos institutos do dolo direto e do dolo eventual, no âmbito de aplicação do ordenamento jurídico brasileiro frente aos tipos penais.

2.1 Dolo

Acerca do dolo, aponta BITTENCOURT (2003, p. 212), que o Código Penal Brasileiro adotou duas teorias: a teoria da vontade, em relação ao dolo direto, e a teoria do consentimento, em relação ao dolo eventual.

Vale ressaltar que muitas são as teorias acerca do instituto do dolo, todavia, será dado enfoque somente naquelas em que o tema em questão requer, ou seja, aquelas que o Código Penal Brasileiro⁴ adota e que são aplicadas nos tribunais pátrios.

2.1.1 Dolo Direto

Conforme aponta TELES (2006), a teoria da vontade, teoria clássica elaborada por CARRARA (2002), define o dolo como a intenção praticamente perfeita de intentar uma ação que se concebe contrária à lei. Ou seja, quem tem como objetivo a prática de um fato definido em lei como crime, atua com dolo.

Assim, para esta vertente teórica, é entendido como doloso o comportamento do agente que tem consciência do fato, de seu significado e, ainda assim, realiza-o. Dolo aqui é entendido como vontade e consciência.

Segundo Bittencourt, o dolo direto possui três aspectos:

- a) representação do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; b) o querer o resultado, bem como os meios escolhidos para a sua consecução; c) o anuir na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis, decorrentes do uso dos meios escolhidos para atingir o fim proposto ou da forma de utilização desses meios.

⁴ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940

2.1.2 Dolo Eventual

Por sua vez, a teoria do consentimento, elaborada por Mezger, segundo aponta CIRINO DOS SANTOS (2008, p.145), é a mais famosa e mais utilizada para caracterizar o dolo eventual. Neste, o agente se satisfaz com a concretização de um resultado anteriormente previsto como possível.

PRADO (2011, p.340) afirma que, no dolo eventual “o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela. O agente consente ou se conforma, se resigna, ou simplesmente assume a realização do tipo penal”.

Nos dizeres de MUÑOZ CONDE (1989, p. 63, 205):

En el dolo eventual el sujeto se representa el resultado como de probable producción y, aunque no quiere producirlo, sigue actuando, admitiendo la eventual realización. El sujeto no quiere el resultado, pero ‘cuenta con él’, ‘admite su producción’, ‘acepta el riesgo’, etc. Con todas estas expresiones se pretende describir un complejo proceso psicológico en el que se entremezclan elementos intelectuales y volitivos, conscientes o inconscientes, de difícil reducción a un concepto unitario de dolo o culpa. El dolo eventual constituye, por lo tanto, la frontera entre el dolo y la imprudencia o culpa y dado el diverso tratamiento jurídico de una y otra categoría es necesario distinguirlas con la mayor claridad.⁵

Sabe-se que o dolo eventual é conceituado legalmente a partir da assunção do risco de produzir o resultado da ação típica, conforme artigo 18, inciso I, do Código Penal Brasileiro⁶.

Insta salientar, que essa modalidade de dolo também exige a presença do elemento cognitivo, que tenha conhecimento do ilícito. Primeiramente, porque é impossível, por óbvio, assumir o risco de produzir um resultado daquilo que não se conhece. Em segundo lugar, pelo fato de que o próprio artigo 20 do Código Penal⁷ prevê que o erro sobre elemento constitutivo do tipo exclui o dolo.

⁵ Tradução: “No dolo eventual, o sujeito entende a produção do resultado como provável e, embora ele não queira produzir, ele continua a agir, admitindo a eventual realização. O sujeito não quer o resultado, mas “conta com isso”, “admite sua produção”, “aceita o risco”, etc. Com todas essas expressões, pretende-se descrever um processo psicológico complexo em que os elementos intelectuais e volitivos, conscientes ou inconscientes, de difícil redução a um conceito unitário de fraude ou culpa estão entremeados. Eventualmente, a fraude constitui a fronteira entre fraude e imprudência ou culpa e, tendo em conta o tratamento jurídico diferente de ambas as categorias, é necessário distingui-las com a máxima clareza”

⁶ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

⁷Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940

Este elemento cognitivo, o conhecimento e consciência do ilícito, engloba, segundo PRADO e BITTENCOURT (1995, p.86)

A realização dos elementos descritivos e normativos, do nexos causal e do evento (delitos materiais), da lesão ao bem jurídico, dos elementos da autoria e da participação, dos elementos objetivos das circunstâncias agravantes e atenuantes que supõem uma maior ou menor gravidade do injusto (tipo qualificado ou privilegiado) e dos elementos acidentais do tipo objetivo.

Na doutrina pátria, ou doutrinadores ZAFFARONI e PIERANGELI (1997, p. 500/501), ensinam que não se obriga, no âmbito do dolo eventual, o “completo conhecimento dos elementos do tipo objetivo”. Para tais autores, há dolo eventual mesmo quando o autor tem dúvida quanto a alguns destes elementos e, ainda assim, empreende seu agir de modo a assumir o risco da produção do resultado descrito no tipo penal, aceitando-o.

Entendimento semelhante possui ROXIN (2007, p. 201), que afirma “agir com dolo eventual aquele que, suspeitando da presença dos elementos do tipo objetivo, mas sem a certeza absoluta, age de modo a possivelmente produzir o resultado típico”.

2.1.3 Dolo Eventual no Caso de Crimes de Lavagem de Dinheiro – Alteração Legal

Com a crescente utilização pela jurisprudência da Teoria da Cegueira Deliberada, em especial nos crimes de lavagem de dinheiro, é necessário que se discuta acerca das mudanças na Lei 9.613/98.

No ano de 2012, foi promulgada a Lei 12.683, que implementou mudanças significativas à Lei de Lavagem de Dinheiro. Há que se dar especial destaque às mudanças contidas nos artigos 1º e 9º, que se referem, nesta ordem, ao dispositivo legal do delito de lavagem de dinheiro e às pessoas sujeitas ao mecanismo de controle disposto nos artigos 10 e 11.

A principal mudança trazida pela Lei 12.683/12, foi a extinção do rol de crimes que eram trazidos no art. 1º, onde passou a se considerar, assim, qualquer tipo de infração penal, praticada como crime de onde surgiu o capital, bem como a supressão da expressão “que sabe serem” do inciso I do § 2º do art. 1º, que indicava expressamente a impossibilidade de aplicação do dolo eventual. Em decorrência dessa alteração com a supressão desta expressão,

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

o dolo eventual passou a ser, para grande parte da jurisprudência e alguma parte da doutrina, admitido para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.

PRADO (2014, p. 381) ensina que, em decorrência da possibilidade de aplicação do dolo eventual ao crime de lavagem de dinheiro, basta um conhecimento pouco aprofundado sobre a origem ilícita do dinheiro para já se configurar o crime de lavagem:

Considera-se desnecessária a existência de um conhecimento exato, preciso ou detalhado sobre a procedência criminosa dos bens, capitais ou valores, sendo que se conforma com o mero conhecimento superficial ou vago (conhecimento paralelo à esfera do profano), sobre a origem delitiva do bem.

Sobre o tema, BADARÓ e BOTTINI (2012, p. 94), entendem que:

“No plano subjetivo, a nova redação legal traz uma novidade em relação à anterior. Naquela, a tipicidade caracterizava-se pelo uso de bens, direitos ou valores com plena ciência da proveniência delitiva. O termo “saber da procedência” constava no tipo penal. O dispositivo indicava expressamente o dolo direto. A nova redação suprime a referência ao conhecimento da origem infracional do bem. A supressão da expressão “que sabe” teve o claro objetivo de agregar a punição pelo dolo eventual no caso de uso dos bens de origem suja. Ou seja, o legislador estendeu a tipicidade àquele que suspeita da proveniência infracional, ainda assim os utiliza na atividade econômica ou financeira, assumindo o risco de praticar lavagem de dinheiro”.

2.2 Requisitos Para a Aplicação da Teoria

Primeiramente, indica ROMANO (2015), que para a Cegueira Deliberada é crucial que o agente crie de forma livre e consciente mecanismos que o impeçam de tomar contato com a atividade ilícita, caso ela ocorra. A título de exemplificação, o diretor de uma instituição financeira não está em Cegueira Deliberada se deixa de se certificar de todas as operações do setor de contabilidade a ele subordinada, e se contenta apenas com relatórios gerais. A otimização da organização funcional da instituição não se confunde com a Cegueira Deliberada. Por outro lado, se o mesmo diretor desativa o setor de controle interno ou de prevenção à lavagem de dinheiro, e suspende seus procedimentos mais relevantes de monitoramento, pode criar uma situação de Cegueira Deliberada.

Há ainda, um segundo requisito, qual seja, o agente deve perceber que a criação destes mecanismos que o impedem de ter conhecimento acerca de determinado fato facilitará a prática de atos infracionais penais. Desta forma, se o agente não quer conhecer a procedência de determinados bens, mas entende como muito provável sua origem ilícita, haverá Cegueira

Deliberada. Em contrapartida, se ele não percebe que tais mecanismos o impedirão de ter conhecimento de ilícitos penais, fica, conforme BLANCO (1997), “absolutamente excluído o dolo eventual”. Por isso, se o diretor de instituição financeira suprimir os sistemas de verificação e desativar mecanismos de comunicação, facilitando a possibilidade da prática de lavagem de dinheiro, haverá dolo eventual pela Cegueira Deliberada.

Vale dizer que são imprescindíveis elementos concretos que criem na mente do agente a dúvida razoável sobre a licitude do objeto sobre o qual realizará suas atividades. Segundo os ensinamentos de BLANCO (1997), “é preciso suspeita, probabilidade de realização e verificação da evitabilidade para a Cegueira Deliberada”.

Em suma, a Cegueira Deliberada somente pode ser equiparada ao dolo eventual nos casos de criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento de indícios sobre a proveniência ilícita de bens, nos quais o agente reconheça a possibilidade desta ignorância proposital resultar atos de lavagem de dinheiro.

3. REPERCUSSÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS BRASILEIROS

A Teoria da Cegueira Deliberada surge e é aplicada no ordenamento jurídico brasileiro como uma solução nova para solucionar os casos onde necessita-se de maior arcabouço probatório, substituindo a prova inequívoca do dolo pelo dever de conhecimento do agente acerca de sua conduta. Todavia, há que se verificar sob quais argumentos e situações a aplicação desta teoria está sendo feita nos tribunais pátrios.

3.1 Caso do Furto ao Banco Central de Fortaleza/CE

De modo geral, a Teoria da Cegueira Deliberada tem sido objeto de discussão e dúvida no direito brasileiro.

No tocante à aplicação controversa da Teoria da Cegueira Deliberada, é inevitável que se destaque o julgamento do famoso furto ao Banco Central, ocorrido na cidade de Fortaleza, Ceará.

Neste caso, de acordo com a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, na madrugada do dia 05/08/2005 foi realizada subtração de R\$ 164.755.150,00 da sede do Banco Central de Fortaleza/CE, descoberta no dia 08/08/2005.

No dia seguinte ao furto, 06/08/2005, os integrantes da organização criminosa responsável, se dirigiram a uma revendedora de carros e compraram 11 veículos de luxo com o dinheiro furtado.

A teoria em comento foi aplicada pelo juízo de 1º grau em desfavor dos donos da revendedora de carros. Em sua sentença, o juízo discorre acerca das características do crime organizado, o conceito de lavagem de dinheiro e sua tipificação na legislação pátria. Entendeu o juízo a quo que os donos da revenda de carros, empreenderam seu agir no sentido do delito previsto no artigo 1º parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.613/98⁸.

O juízo entendeu que os empresários obtiveram vantagem econômica com base em uma situação que seria, aos olhos do magistrado, flagrantemente ilícita. Para fundamentar a decisão quanto ao elemento subjetivo no cometimento do delito, o juízo cita o entendimento do autor e juiz federal, MORO (2010):

O art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998 exige o dolo genérico, ou seja, consciência e vontade de realização dos elementos objetivos do tipo penal, não exigindo nenhum elemento subjetivo adicional ou intencionalidade específica, bastando o querer do resultado típico. Para a lei brasileira, o crime é doloso "quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (art. 18, I, do CP). No dolo eventual, o sujeito ativo não conhece com certeza a existência dos elementos requeridos pelo tipo objetivo, duvidando da sua existência e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência. Em exposição ainda mais clara: "O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo 'que aguente', 'que se incomode', 'se acontecer, azar', 'não me importo'. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade."⁹

Assim, entende o juízo sentenciante estar caracterizado o crime de lavagem de dinheiro, “ainda que o agente não tivesse o conhecimento da origem criminosa dos valores

⁸ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

(...)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

(...)

II - Os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

envolvidos, bastando que tivesse conhecimento da probabilidade desse fato, agindo indiferentemente quanto à ocorrência do resultado lesivo”.¹⁰

Denota-se neste ponto que, o juízo sentenciante, com fins a fundamentar a condenação dos donos da revendedora de veículos, busca uma forma de embasar a classificação da conduta destes agentes sob a guarita do dolo eventual. Para tal, encontra a resposta em posicionamentos jurisprudenciais estrangeiros, aplicando a Teoria da Cegueira Deliberada, condenando os donos da revenda de carros, como incursos nas penas previstas no artigo 1º parágrafo 2º, inciso I da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Para o juízo a quo, a teoria da Cegueira Deliberada, criação doutrinária e jurisprudencial norte americana, ainda que não seja expressamente admitida a aplicação do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro, embasa a possibilidade de se aplicar o dolo eventual a este delito na legislação brasileira.

Senão vejamos o trecho sentencial:

Portanto, muito embora não haja previsão legal expressa para o dolo eventual no crime do art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998 (como não há em geral para qualquer outro crime no modelo brasileiro), há a possibilidade de admiti-lo diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e de sua pertinência e relevância para a eficácia da lei de lavagem.¹¹

Em suma, o juízo sentenciante do aludido caso do furto ao Banco Central de Fortaleza/CE, condenou os donos da revendedora de carros que negociou veículos aos que furtaram, alegando que o dinheiro utilizado na negociação era flagrantemente advindo de ato ilícito, sendo que teriam agido os empresários com dolo eventual, pois deveriam ter agido com a devida cautela e não aceitado a quantia proposta, utilizando para fundamentar esta condenação a Teoria da Cegueira Deliberada. Insta salientar, que o magistrado à época titular da 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE, alegou não haver vedação legal para a aplicação do dolo eventual no texto legal da Lei de lavagem de dinheiro, motivo pelo qual aplicou a teoria em comento.

Em sede recursal, nos autos da Apelação Criminal 5.520-CE, os empresários alegaram ausência de dolo na conduta, além da ausência de provas de que sabiam da origem ilícita do

¹⁰ JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ. 11ª VARA. nº 2005.81.00.014586-0. Juiz Titular Danilo Fontenelle Sampaio. 28.6.2007. Fortaleza – CE.

¹¹ JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ. 11ª VARA. nº 2005.81.00.014586-0. Juiz Titular Danilo Fontenelle Sampaio. 28.6.2007. Fortaleza – CE.

dinheiro, e que teriam agido de boa-fé. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, diante desta controvérsia, firmou o seguinte posicionamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSA IDENTIDADE, USO DE DOCUMENTO FALSO, LAVAGEM DE DINHEIRO E DE POSSE DE ARMA DE USO PROIBIDO OU RESTRITO (...) 2.4 - Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: **a transposição da doutrina americana da Cegueira Deliberada (willful blindness), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do PARÁGRAFO 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual.** Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do PARÁGRAFO 2.º. - Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, PARÁGRAFO 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes.¹² (grifo nosso).

Com este posicionamento, foi reformada a sentença proferida pelo juízo a quo para determinar a absolvição dos réus em face do princípio *in dubio pro reo*, pois, é indispensável a existência do dolo direto e não do dolo eventual para a condenação destes pelos delitos previstos na Lei de lavagem de dinheiro, não se admitindo o dolo eventual, na visão daquele Tribunal.

No entanto, há que se assinalar que, conforme se verá adiante de forma sintética neste trabalho, este não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Penal 470, denominada “Mensalão”.

¹² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 2ª Turma. ACR n° 5520-CE Relator Rogério Fialho Moreira. Recife, PE, 09.set.08. DJU de 22.10.08, p. 206/228.

3.2 Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos Processos da Operação Lava-Jato

Segundo informações da Folha de São Paulo¹³, a Operação Lava Jato teve início a partir de investigações em um posto de gasolina, tendo sido deflagrada em 17 de março de 2014 pela Polícia Federal, com fins a apurar um grande esquema de lavagem de dinheiro.

Nesta operação, como já citado, dentre os diversos crimes investigados, o que surge em maior monta é o crime tipificado na Lei de Lavagem de Dinheiro. Consequentemente, reacende-se a discussão acerca da aplicação do dolo eventual aos crimes da Lei 9.613/98.

Nos autos da Ação Penal 5023135-31.2015.4.04.7000/PR, um dos processos entre os vários existentes na Operação Lava Jato, o réu Ivan Vernon Gomes Torres Jr., foi acusado de receber quantias de dinheiro a título de propina, em sua conta bancária.

Em sua defesa declarou que

Recebia depósitos em sua conta pessoal a pedido de Pedro Corrêa (*outro réu na mesma ação penal*), realizando pagamentos de despesas pessoais do agente político. Negou, porém, ciência de que os valores seriam depositados a título de propina.¹⁴

Todavia, o Juízo assim asseverou:

346. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da “Cegueira Deliberada” ou “willful blindness” e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010). 347. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos. 348. A doutrina da Cegueira Deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. (...) 349. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, já empregou o conceito para crimes de contrabando e descaminho: “Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), ‘quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do

¹³ <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>> acessado em 01/10/2017

¹⁴ BRASIL, 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, Ação Penal 5023135-31.2015.4.04.7000/PR, fls. 67/68.

ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica’. Doutrina da ‘Cegueira Deliberada’ equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro.” (ACR 5004606-31.2010.404.7002 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 16/07/2014) 350. Portanto, mesmo que não fosse reconhecido o dolo direto em relação a parte dos acusados, seria forçoso o reconhecimento do dolo eventual. (grifo nosso)¹⁵

Com estas considerações, o Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, condenou o supracitado réu como incurso no crime de lavagem de dinheiro, tendo agido com dolo eventual, nos moldes da teoria da Cegueira Deliberada, ao passo que não teria atuado com a devida diligência, apenas fazendo “vista grossa” para obter vantagem indevida.

De maneira similar, a Teoria foi utilizada no julgamento das ações penais 5047229-77.2014.4.04.7000/PR, 5007326-98.2015.4.04.7000/PR, dentre outras.

3.3 Tendências do Entendimento dos Tribunais Superiores

O caso mais emblemático presente no judiciário brasileiro em que se pode observar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da Cegueira Deliberada, é o julgamento da Ação Penal nº 470, denominada “Mensalão”.

Neste processo os réus eram acusados de receber e pagar propina uns aos outros, em troca de apoio político. Esta propina era paga mensalmente, daí o nome dado ao caso. Embora o STF não tenha enfrentado diretamente o tema, os ministros Celso de Mello e Rosa Weber, em seus votos, fizeram referência à teoria da Cegueira Deliberada.

Assim como no caso da Operação Lava Jato, a discussão se dava acerca da possibilidade ou não da aplicação do dolo eventual aos crimes ali cometidos, sob a premissa de que os agentes tinham todas as ferramentas para ter ciência da ilicitude dos fatos, mas escolheram se manter silentes e ignorantes sobre tal situação, com fim de obter vantagem econômica.

Em uma das sessões de julgamento, houve uma divergência parcial entre o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Celso de Mello, pois o primeiro entendeu que os crimes decorrentes da Lei de Lavagem de Dinheiro exigiriam dolo direto, mas seria possível verificar o dolo direto a partir dos elementos objetivos com contexto fático. Já o Ministro Celso

¹⁵ BRASIL, 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, Ação Penal 5023135-31.2015.4.04.7000/PR, fls. 76/77

de Mello fez uso da teoria da Cegueira Deliberada, pois mesmo não tendo certeza da origem daquele dinheiro, o agente teria assumido o risco de se envolver em um esquema de lavagem de capitais.¹⁶

Em contrapartida, o Ministro Marco Aurélio manifestou seu temor de que, caso aceito o dolo eventual na lavagem de dinheiro, com base na aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, surgissem acusações contra os advogados, em especial, os criminais que fazem a defesa de traficantes.

Assusta-me, Presidente, brandir que, no caso de lavagem de dinheiro, a ordem jurídica contenta-se com o dolo eventual. Não quero assustar os criminalistas, mas vislumbro que teremos muitas ações penais contra criminalistas, no que são contratados por acusados de delitos até gravíssimos. É claro que poderão supor que os honorários, os valores estampados nos honorários são provenientes de crimes praticados por traficantes, por contraventores e por outros criminosos, valendo notar que houve a reforma da lei nº 9613/98. Abandonou-se o rol exaustivo referente ao crime antecedente. Hoje, numerário proveniente de qualquer crime poderá ser tido como lavado ou como branqueado, vocábulo da preferência de alguns.¹⁷

4. CRÍTICAS À TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

4.1 Teoria da Cegueira Deliberada e o Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade no âmbito do Direito Penal, prevê basicamente que não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal¹⁸. É nesse sentido que surge a proibição da analogia ou da interpretação extensiva em desfavor do réu.

A analogia deve ser utilizada apenas para o julgador preencher as lacunas da lei, e desde que com isso, não traga prejuízo ao acusado. Ainda, preceitua ROXIN (1997, p.147), que não pode o julgador utilizar este instrumento hermenêutico para criar obrigações ou modificar direitos, sobretudo quando sobrevir algum prejuízo ao réu.

O Direito Penal, por se tratar de campo de estudo que influencia diretamente nos direitos e garantias fundamentais do cidadão, mormente a liberdade e a vida, requer sejam as regras de interpretação legal rígidas, bem como o espaço para a leitura do intérprete restrito.

Toda esta cautela, se dá com o fim de se evitar a criação ilegítima de lei por parte do intérprete legal. Há autores, inclusive, que militam na teoria de que o intérprete da lei penal

¹⁶ AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 27, 29 e 30.8.2012. (AP-470)

¹⁷ AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 27, 29 e 30.8.2012. (AP-470)

¹⁸ BRASIL. Constituição da República, art. 5º, inciso XXXIX, 1988

deve atuar no limite estrito do texto legal, não abrindo margem para interpretações diversas do conteúdo da lei. Isto porque, o juízo criminal é a última barreira entre o poder punitivo do Estado e as garantias individuais do cidadão.

Um destes autores, ROXIN (1997, p.149/150) defende que:

La vinculación de la interpretación al limite del tenor literal no es en absoluto arbitraria, sino que se deriva de los fundamentos jurídicopolíticos y jurídicopenales del principio de legalidade (nm. 18-25), En efecto: el legislador sólo puede expresar con palabras sus prescripciones; y lo que no se desprenda de sus palabras, no está prescrito, no “rige”, Por eso, una aplicación del Derecho penal que exceda del tenor literal vulnera la autolimitación del Estado em la aplicación de la potestad punitiva y carece de legitimación democrática. Además el ciudadano sólo podrá incluir em sus reflexiones una interpretación de la ley que se desprenda de su tenor literal, de tal manera que pueda ajustar su conducta a la misma. Por ello, unicamente una interpretación dentro del marco del sentido literal posible puede asegurar el efecto preventivo de la ley y hacer que sea censurable la prohibición de interpretación.¹⁹

A construção jurisprudencial da Teoria da Cegueira Deliberada não é nada além de uma interpretação extensiva do conceito de dolo, pois, sendo o dolo conceituado na parte geral do Código Penal Brasileiro como o agir consciente do agente no sentido da produção de um resultado ilícito, querendo-o e conhecendo-o, não pode o intérprete da lei considerar que a possível ignorância por parte do agente acerca de determinado pressuposto fático é proposital, passando a considerar o desconhecimento como conhecimento para fundamentar uma sentença condenatória.

A proibição da interpretação extensiva dos institutos penais, assim como ocorre na proibição da interpretação analógica, é uma forma de evitar a criação de definições e teorias que ampliem de alguma maneira a punibilidade do agente.

Por este motivo, frente aos preceitos básicos e fundamentais do Direito, é incabível a extensão do conceito de dolo para prejudicar o réu, sem que haja, ao menos, uma previsão legal. Por isso, mostra-se incoerente e incompatível a aplicação da Teoria da Cegueira

¹⁹ Tradução: A vinculação da interpretação ao limite do texto literal não é de todo arbitrário, mas deriva dos fundamentos Jurídico políticos e jurídico penais do princípio da legalidade. Na verdade: o legislador só pode expressar com palavras suas percepções; E o que não é destacado de suas palavras, não é prescrito, ele não "governa", portanto, uma aplicação da lei penal que excede o texto literal, viola a autolimitação do estado na aplicação do poder punitivo e carece de legitimação democrática. Além disso, o cidadão só pode incluir em suas reflexões uma interpretação da lei que é separada de seu texto literal, para que ele possa ajustar sua conduta a ele. Por esta razão, apenas uma interpretação no âmbito do possível sentido literal pode assegurar o efeito preventivo da lei e torná-la repreensível a proibição da interpretação.

Deliberada para a realidade do ordenamento jurídico brasileiro, se filtrada pelo princípio da legalidade e seus derivados.

4.2 A Teoria da Cegueira Deliberada sob a perspectiva da presunção de inocência – a inversão do ônus da prova

A Teoria da Cegueira Deliberada, aponta FEIJOO SÁNCHEZ (2015, p. 8), dá enormes vantagens ao Estado enquanto titular da prerrogativa de punir penalmente um indivíduo, ao passo que relativiza a prova cabal acerca do elemento subjetivo do agente quanto ao cometimento do delito. O resultado da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada é a inversão do ônus probatório, ao passo que a necessidade de provar o elemento subjetivo do agente por parte do estado está suprimido.

Em regra, o Estado, por meio do Parquet, quando é o caso, deve fazer prova da existência do fato, bem como do elemento subjetivo do agente. Porém, ao se aplicar a Teoria da Cegueira Deliberada, o agente, mesmo não conhecendo a dimensão fática de sua conduta, responderá pelo resultado ilícito a título doloso.

Somente não o fará se fizer prova contrária de que seu desconhecimento não foi intencional ou por uma indiferença quanto ao acontecimento de um fato penalmente relevante que lhe era possível conhecer. Portanto, recai sobre o agente a presunção de dolo, cabendo ao próprio fazer prova, provar sua inocência, demonstrando que seu desconhecimento a uma realidade a princípio aparente não foi intencional.

4.3 A Teoria da Cegueira Deliberada e o Problema do Dolo Eventual e a Culpa Consciente

Outro ponto fundamental para o estudo da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada é entender a diferença entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente. Seja na teoria ou na prática, classificar uma determinada conduta como sendo dolo eventual ou culpa consciente é tarefa árdua, apontam CALLEGARI e BECK (2012, p. 179,192), “sendo mais uma impressão pessoal do julgador do que um dado obtido a partir dos elementos objetivos da prova”.

Como já anteriormente exposto, o dolo eventual, conforme o Código Penal Brasileiro, é aquele em que se assume o risco de produzir o resultado típico, nas palavras de CONDE (1988, p. 59/60): “no dolo eventual o sujeito representa o resultado como de produção provável e, embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo a sua eventual produção”.

Em contrapartida, a culpa consciente, caracteriza-se em o agente, mesmo prevendo determinado resultado, acreditar que este não irá ocorrer, supondo ter o controle da situação e a capacidade de evitá-lo. Assim, embora a doutrina estabeleça a tênue diferença entre os institutos, na prática, surgem diversos problemas com a aplicação deles. Dizem ZAFFARONI e PIERANGELI (2004, p. 475):

Em nossa ciência, o limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de probabilidade de produção do resultado, e no campo processual, configura um problema de prova que, em caso de dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, importará ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: *in dubio pro reo*.

O problema maior ocorre quando o tipo penal em questão não aceita a modalidade culposa, pois usa-se a teoria para criar um tipo penal, e, como já citado, é gerada grave ofensa ao princípio da legalidade.

5. CONCLUSÃO

A Teoria da Cegueira Deliberada equiparou aquele que deliberadamente evita saber dos fatos ilícitos e de suas consequências àquele que possui total consciência da ilicitude destes.

No Brasil, como visto, a Teoria foi utilizada no julgamento do caso do furto ao Banco Central, para condenar por lavagem de dinheiro os sócios de uma revendedora de carros sob o fundamento de que os vendedores agiram com indiferença à suposta flagrante ilicitude do negócio realizado, assumindo o risco da venda em troca de dinheiro fruto de ilícito. A sentença, no entanto, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entendeu não haver provas suficientes para a condenação dos sócios da revendedora de carros.

Posteriormente, a mesma Teoria foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal 470, denominada Mensalão, para condenar alguns dos acusados por lavagem de dinheiro. Ainda, foi utilizada pelo Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba no julgamento da Operação Lava Jato.

A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada claramente encontra muitos entraves no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo quanto ao seu embasamento normativo. Aparentemente, a introdução deste instituto no Direito Penal brasileiro parece ser uma resposta aos anseios de parte da população que busca ver cada vez maior a eficiência e

abrangência do poder punitivo estatal, principalmente para maquiagem a ausência de provas acerca do elemento subjetivo do agente, o dolo.

Todavia, a despeito de qual seja a motivação para esta incorporação teórica, deve-se analisar a viabilidade de sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio, dentro dos parâmetros e regras já existentes no sistema.

Sem dúvida, qualquer que seja a teoria advinda de ordenamentos jurídicos estranhos ao brasileiro, somente deve ser aplicada se compatíveis com os critérios estabelecidos no sistema, mormente em se tratando de teorias que buscam a expansão da intervenção do estado no campo criminal, buscando expandir o conceito de dolo, como citado em tópico supra, sob pena de violação do princípio da legalidade.

O presente trabalho tratou de demonstrar que, trata-se de uma equivocada equiparação por parte da jurisprudência entre dolo eventual e Cegueira Deliberada. A adoção da teoria em comento se parece com uma solução simples e um tanto desidiosa, ao passo que pressupõe o dolo do agente frente a ausência de provas contra este.

Ao se utilizar esta Teoria, não só se cria um perigoso cenário normativo, como também se gera uma enorme insegurança jurídica com grande dose de arbitrariedade.

REFERÊNCIAS

ABRAMOWITZ, Elkan Abramowitz & BOHRER, Barry A. **Conscious Avoidance: A Substitute for Actual Knowledge?** New York Law Journal. Vol. 237, 2007.

AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 27, 29 e 30.8.2012. (AP-470)

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

BLANCO, Cordero, *El delito de blanqueo de capitales*, 3. ed. 1997.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. 872351148 RO, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 30/11/2010, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 06/12/2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TEORIA+DA+CEGUEIRA+DELIBERADA+%28WILLFUL+BLINDNESS%29&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 27 set. 20127.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. 89 RO, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 23/11/2010, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 30/11/2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TEORIA+DA+CEGUEIRA+DELIBERADA+%28WILLFUL+BLINDNESS%29&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 27 set. 2017

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. 88 RO, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 17/04/2008, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 76, Data 25/4/2007, Página 30. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TEORIA+DA+CEGUEIRA+DELIBERADA+%28WILLFUL+BLINDNESS%29&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 27 set. 2017

BRASIL, 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, Ação Penal 5023135-31.2015.4.04.7000/PR

CALLEGARI, André Luis; BECK, Francis Rafael. **A doutrina da Cegueira Deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro**. Anuario de Derecho Penal Económico y de la Empresa, 2012.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal**. 2002

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940

FEIJOO SÁNCHEZ. **La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho Penal: una perigrosa doctrina jurisprudencial**. Barcelona: Indret, 2015

MONTEIRO, Alves Tatiana. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil**. 2009.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**, 1ª Edição, 2010.

NASCIMENTO, André Ricardo Neto. **Teoria Da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98)**. 2010.

PRADO, Luiz Regis; BITENCOURT, Cesar Roberto. **Elementos de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

ROBBINS, Ira P. **The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea**. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, 81, (1990).

ROMANO, Rogério Tadeu. **O crime de lavagem de dinheiro e o dolo eventual**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4223, 23 jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35626>>. Acesso em: 14 out. 2017.

ROXIN, Claus. **La Teoria del Delito en la Discusión Actual**. Lima: Grijley, 2007.

ROXIN, Claus. **Täterschaft und Tatherrschaft**. Hamburg: 1963.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General**. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997

Spurr v. United States. 174 U.S. 728 (1899).

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120, volume 1**. Segunda Edição – São Paulo: Atlas, 2006

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

<<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>> acessado em 01/10/2017